



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021284-23.2023.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NILZA BRUNO LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO PINE S/A, BRB BANCO DE BRASILIA S/A., BANCO CSF S/A, BANCO BMG S/A, BANCO SAFRA S/A, BANCO INBURSA S/A, BANCO PAN S/A, PARANÁ BANCO S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO AGIBANK S/A, BANCO CETELEM BNP e CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1021284-23.2023.8.26.0008

COMARCA: Capital — Foro Regional de Tatuapé — 5ª Vara Cível

APELANTE: Nilza Bruno Lopes

APELADOS: Banco Santander (Brasil) S/A., Banco BMG S/A., Banco Pan S/A., Banco Daycoval S/A., Banco Safra S/A., Banco Cetelem BNP, Banco Agibank S/A., BRB Banco de Brasília S/A, Banco Inbursa S/A., Paraná Banco S/A., Banco CSF S/A. e Crefisa S/A. Crédito, Financiamento e Investimentos

Voto nº 11.027

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SUPERENDIVIDAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. Caso em Exame:

Repactuação de dívidas com base na Lei nº 14.181/2021. Garantia do mínimo existencial. Extinção do feito sem resolução do mérito por inadequação da via eleita.

II. Questão em Discussão:

Determinar se a apelante preenche os requisitos para a repactuação de dívidas prevista na Lei nº 14.181/2021, especialmente no que concerne ao comprometimento do mínimo existencial.

III. Razões de Decidir:

Legislação exige comprovação da impossibilidade manifesta de pagamento das dívidas sem comprometer o mínimo existencial, fixado em R\$ 600,00 pelo Decreto nº 11.150/2022. Análise dos rendimentos da apelante demonstra que, mesmo após os descontos obrigatórios, sua renda líquida remanescente supera o

mínimo existencial estabelecido, afastando a caracterização do superendividamento.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: A repactuação de dívidas exige a comprovação da impossibilidade manifesta de pagamento sem comprometer o mínimo existencial. A ausência de comprovação do comprometimento do mínimo existencial impede a aplicação da Lei nº 14.181/2021.

Vistos.

Trata-se de Ação de “Repactuação de Dívidas (Procedimento da Lei n. 14.181/2021 – Lei do Superendividamento) com Pedido de Restituição de Valores” movida por Nilza Bruno Lopes contra Banco Santander (Brasil) S/A., Banco BMG S/A., Banco Pan S/A., Banco Daycoval S/A., Banco Safra S/A., Banco Cetelem BNP, Banco Agibank S/A., BRB Banco de Brasília S/A., Banco Inbursa S/A., Paraná Banco S/A., Banco CSF S/A. e Crefisa S/A. Crédito, Financiamento e Investimentos alegando ser professora aposentada cuja renda mensal bruta, do benefício previdenciário, é de R\$ 8.689,00. Para custear suas despesas, contraiu diversos empréstimos consignados e créditos pessoais, acumulando dívidas de aproximadamente R\$ 180.985,00, muitas delas para despesas de saúde. Diante dessa situação de superendividamento, fundamentou sua petição inicial na Lei nº 14.181/21, aduzindo que os referidos mútuos totalizam o desconto mensal de quase R\$ 4.000,00, além de R\$ 2.820,00 de despesas pessoais fixas. Pleiteou, assim, a renegociação de suas dívidas para garantir o mínimo existencial e evitar a exclusão social. Requereu a limitação dos descontos a 30% sobre seus rendimentos líquidos, bem como que seja impedida a inscrição de seu nome nos

órgãos de restrição ao crédito, além de determinar aos Réus a exibição de todos os contratos.

Sobreveio a sentença (fls. 308/309) que extinguiu o feito sem resolução do mérito, indeferindo a inicial ante a falta de interesse de agir por inadequação da via eleita.

Apelou a Autora (fls. 312/325) sustentando que o conceito de superendividamento, segundo a legislação aplicável ao caso, é a impossibilidade manifesta do consumidor pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, sem comprometer seu mínimo existencial, defendendo ser esse justamente o cenário enfrentado pela Apelante. Salientou que apresentou plano de pagamento para todos os credores que foi desconsiderado pelo Juízo de 1º grau. Argumentou, por fim, que o não reconhecimento de seu grau de endividamento, negando-lhe o direito de acesso ao Judiciário para a repactuação, traduz em negativa do direito a sua dignidade financeira. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrrazões às fls. 383/398, 454/464 (com preliminar de impugnação à gratuidade da justiça concedida), 519/529, 605/620, 1488/1499, 1566/1575, 1585/1595 (com preliminar de ofensa à dialeticidade recursal), 1629/1638 (com preliminar de ilegitimidade passiva), 1677/1684, e 1802/1807.

Recurso tempestivo, dispensado o recolhimento do preparo por ser a Apelante beneficiária da justiça gratuita (fl. 37).

É o relatório.

De início, deve-se afastar a impugnação à justiça gratuita concedida pelo Juízo *a quo*, suscitada em contrarrrazões recursais (fls. 456/459), uma vez que o Banco de Brasília não comprovou qualquer alteração nas condições financeiras da Apelante, desde a sua concessão, que seria apta a ensejar a revogação do benefício.

Ademais, destaque-se que a Apelante divergiu satisfatoriamente da interpretação da r. Sentença quanto à legislação de regência do caso concreto e, assim, reputa-se que as alegações por ela tecidas se contrapõem suficientemente às razões adotadas pela Sentença combatida.

Quanto à preliminar de ilegitimidade arguida pelo Banco PINE (fls. 1631/1632), em que pese a cadeia de cessões de crédito elencadas, fato é que, segundo a teoria da asserção, a legitimidade deve ser analisada de acordo com os fatos descritos na petição inicial, na qual restou imputada à instituição financeira corré a responsabilidade pelos descontos em folha (fl. 34), de tal modo que a questão atinente ao cabimento da repactuação do empréstimo firmado pela Apelante com este Corréu envolve o mérito da lide, restando demonstrada sua legitimidade para figurar no polo passivo.

Ficam rejeitas, portanto, todas as preliminares arguidas em contrarrazões.

No mérito, a pretensão deduzida não merece acolhida.

A despeito dos argumentos da Apelante, segundo dispõe o art. 54-A, §1º, do CDC, o superendividamento consiste na “a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”.

Assim, deve-se perquirir qual seria, então, o mínimo existencial, resposta essa que pode ser encontrada no Decreto nº 11.150/2022, com as alterações do Decreto nº 11.567/2023, que dispõe, em seu art. 3º:

“Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais).”

No mesmo Decreto, ainda se determina que algumas dívidas não podem ser consideradas para aferição do mínimo existencial, como aquelas decorrentes de empréstimos e financiamentos com garantias reais:

“Art. 4º Não serão computados na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo.

Parágrafo único. Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial:

- I - as parcelas das dívidas:
 - a) relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário;
 - b) decorrentes de empréstimos e financiamentos com garantias reais;**
 - c) decorrentes de contratos de crédito garantidos por meio de fiança ou com aval;
 - d) decorrentes de operações de crédito rural;
 - e) contratadas para o financiamento da atividade empreendedora ou produtiva, inclusive aquelas subsidiadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
 - f) anteriormente renegociadas na forma do disposto no [Capítulo V do Título III da Lei nº 8.078, de 1990](#);
 - g) de tributos e despesas condominiais vinculadas a imóveis e móveis de propriedade do consumidor;
 - h) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica; e
 - i) decorrentes de operações de crédito com antecipação, desconto e cessão, inclusive fiduciária, de saldos financeiros, de créditos e de direitos constituídos ou a constituir, inclusive por meio de endosso ou empenho de títulos ou outros instrumentos representativos;
- II - os limites de crédito não utilizados associados a conta de pagamento pós-paga; e
- III - os limites disponíveis não utilizados de cheque especial e de linhas de crédito pré-aprovadas.” (g.n.)

Frise-se que a Lei de Superendividamento (Lei nº 14.181/2021) estabelece procedimento específico para apuração do estado de superendividamento do devedor, dentre os quais “a) avaliação da situação financeira do devedor, considerando seus rendimentos, despesas e dívidas existentes; b) realização de audiência de conciliação, oportunidade na qual

as partes buscam um acordo para a repactuação das dívidas; c) plano de repactuação das dívidas, caso não haja acordo na audiência de conciliação, devendo ser levado em consideração a capacidade de pagamento do devedor e a preservação do mínimo existencial; d) homologação judicial do plano de repactuação das dívidas, garantindo sua eficácia e segurança jurídica para ambas as partes.” (TJSP; Apelação Cível 1014357-78.2022.8.26.0007; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

Desse modo, consoante bem apontado pela sentença recorrida, não restou comprovado que o alegado superendividamento da Apelante compromete o seu mínimo existencial, principalmente se considerado que “A autora reiterou o plano de pagamento das dívidas de fls. 269, pelo qual constata-se que tem renda líquida de R\$ 8.689,36 e pretende despendar 30% de sua renda (R\$2.606,81) para saldar suas dívidas com os diversos credores. Verifica-se, pois, que a autora pretende, após o pagamento de todas as parcelas das dívidas, dispor de renda bem superior ao mínimo existencial estabelecido nos Decretos 11.150/22 e 11.567/23 (vigente atualmente). O pedido, tal como formulado, não pode ser processado, na medida em que está em dissonância com o estabelecido na Lei 11.181/21 e nos Decretos que a regulamentam.”

No mesmo sentido, assim já decidiu esta 23ª Câmara de Direito Privado:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SUPERENDIVIDAMENTO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por Andreia Oliveira de Sousa contra sentença que julgou improcedente o pedido de repactuação de dívidas bancárias com base na Lei nº 14.181/2021. A autora alegou comprometimento excessivo de sua renda mensal e solicitou a instauração do procedimento judicial de repactuação, o que foi negado em primeira instância. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em determinar se a apelante preenche os requisitos para a repactuação de dívidas prevista na Lei nº 14.181/2021, especialmente no que concerne ao

comprometimento do mínimo existencial. III. RAZÕES DE DECIDIR A legislação exige a comprovação da impossibilidade manifesta de pagamento das dívidas sem comprometer o mínimo existencial, fixado em R\$ 600,00 pelo Decreto nº 11.150/2022. A análise dos rendimentos da apelante demonstra que, mesmo após os descontos obrigatórios, sua renda líquida remanescente supera o mínimo existencial estabelecido, afastando a caracterização do superendividamento. A decisão judicial que manteve o rol de atividades da apelante garante a continuidade de rendimentos adicionais, afastando a alegação de redução drástica da renda. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é pacífica no sentido de que a ausência de comprovação do comprometimento do mínimo existencial inviabiliza a aplicação do regime de repactuação de dívidas. Os descontos realizados em conta corrente foram previamente autorizados, conforme estabelecido pelo Tema 1085 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a licitude desses descontos enquanto houver anuência do mutuário. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A repactuação de dívidas exige a comprovação da impossibilidade manifesta de pagamento sem comprometer o mínimo existencial. A ausência de comprovação do comprometimento do mínimo existencial impede a aplicação da Lei nº 14.181/2021. Os descontos em conta corrente previamente autorizados são lícitos, conforme entendimento consolidado pelo STJ no Tema 1085. Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 54-A, § 1º; Decreto nº 11.150/2022, art. 3º e art. 4º, parágrafo único, alínea "h". Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1007568-31.2024.8.26.0577, Rel. Emílio Migliano Neto, j. 25.09.2024; TJSP, Apelação Cível 1014357-78.2022.8.26.0007, Rel. Regis Rodrigues Bonvicino, j. 16.08.2024; TJSP, Apelação Cível 1001779-92.2022.8.26.0004, Rel. Virgílio de Oliveira Junior, j. 24.10.2023." (TJSP; Apelação Cível 1060528-87.2023.8.26.0224; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

E mais:

“AÇÃO DECLARATÓRIA (REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS) - DEMANDA PAUTADA NA LEI DE PROTEÇÃO E TRATAMENTO AO SUPERENDIVIDAMENTO Nº 14.181/2021 - AUTOR - APELO - PRETENSÃO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM PLANO DE PAGAMENTO COMPULSÓRIO - INADMISSIBILIDADE - RENDA MENSAL - VALOR SUPERIOR AO mínimo existencial - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, 1º, DO

DECRETO Nº 11.150/2022. APELO DO AUTOR DESPROVIDO.”
(TJSP; Apelação Cível 1001491-79.2023.8.26.0176; Relator
(a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Embu das Artes - 1ª Vara Judicial; Data do
Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

Logo, em que pese o Julgado vergastado tenha julgado o feito extinto nos termos do art. 485 do CPC, considerando que a lide se encontra madura para análise, realiza-se, neste grau de jurisdição, o julgamento do mérito, com amparo no art. 1.013, § 3º, I, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, para julgar a pretensão autoral improcedente, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Por consequência, condeno a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% do valor da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, observada, no entanto, a gratuidade da justiça concedida (fl. 37).

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora